



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Natal/RN

Processo nº 0804540-43.2011.8.20.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Estado do Rio Grande do Norte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu membro que esta subscreve, integrante da Promotoria de Justiça de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo de cumprimento de sentença acima identificado, requerer, na condição de exequente e em caráter de urgência, TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para assegurar o cumprimento de decisão desse Juízo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

O Ministério Público requereu, com fundamento no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 c/c os arts. 461, 475-I e 644, todos do Código de Processo Civil, a execução provisória da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 001.06.026377-7 (00263777-66.2006.8.20.0001).

Esse Juízo, em decisão prolatada no dia 04 de junho de 2012, determinou o cumprimento da sentença, consistente nas seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

- 1. Se abster de utilizar servidores e equipamentos da Polícia Civil, inclusive e especialmente instalações físicas, armamentos e viaturas, em atividades estranhas às atribuições constitucionais de polícia judiciária e investigação de infrações penais ou aquelas inerentes à administração da própria instituição policial;*
- 2. Manter vagas para presos provisórios em cadeias públicas administradas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC em número compatível com a demanda e observância aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência;*



3. *Adotar as providências necessárias à apresentação, mediante escolta, dos presos provisórios perante o juízo competente, para atos judiciais, quando devidamente requisitada;*
4. *Que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC informe diariamente, inclusive finais de semana e feriados, os locais para onde devem ser encaminhados os presos provisórios (autuados em flagrante e recolhidos por força de mandado judicial), nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.099, de 16 de dezembro de 1997.*

Foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, sendo intimadas as autoridades públicas incumbidas do cumprimento da decisão e, por outro lado, oficiados os Juízos Criminais desta comarca, a fim de que tomassem conhecimento formal do que decidido.

Além dessa decisão, tomada nestes autos de cumprimento de sentença (execução provisória), o ora executado já estava obrigado às obrigações de fazer e de não fazer especificadas na antecipação da tutela e na sentença proferidas, respectivamente, nos dias 05/12/2006 e 14/04/2008, nos autos da ação de conhecimento, dentre as quais se destacam as seguintes:

- I. *Se abster de utilizar servidores e equipamentos da Polícia Civil, inclusive e especialmente instalações físicas, armamentos e viaturas, em atividades estranhas às atribuições constitucionais de polícia judiciária e investigação de infrações penais ou aquelas inerentes à administração da própria instituição policial;*
- II. *Não custodiar novos presos nas Delegacias de Polícia Civil desta Capital, devendo, doravante, as pessoas autuadas em flagrante delito ou detidas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão serem custodiadas em estabelecimentos prisionais administrados pela Coordenadoria de Administração Penitenciária do Estado;*
- III. *Se abster, nos exercícios financeiros dos anos de 2007 e seguintes, de utilizar recursos orçamentários consignados à Polícia Civil para custear despesas estranhas à finalidade constitucional desta, em especial aquelas decorrentes da custódia – inclusive alimentação, energia elétrica e abastecimento d'água – e transporte de presos.*

Apesar da clareza dos comandos jurisdicionais, o Estado-demandado continuou a descumpri-los, mesmo depois que a sentença foi integralmente CONFIRMADA pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao julgar a Apelação Cível nº 2008.006420-4 (Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho) em 28/08/2008, sendo, na oportunidade, negado provimento ao recurso interposto pelo ora executado.

Os exemplos mais evidentes do descumprimento das determinações do Poder Judiciário, desde aquela época até o presente, são a criação e manutenção do Núcleo de Custódia da Polícia Civil, nesta capital, e a utilização de recursos orçamentários da Polícia Civil para o custeio de alimentação de presos custodiados em delegacias de polícia.



1.1 – Do Núcleo de Custódia da Polícia Civil

Observa-se dos autos que, desde a antecipação da tutela de mérito, na ação de conhecimento, deferida no dia 5 de dezembro de 2006, o Estado-demandado estava proibido de custodiar novos presos nas delegacias de Polícia Civil desta capital. Na sentença, prolatada em 14 de abril de 2008, restou decidido que Estado do Rio Grande do Norte, ora executado, deveria abster-se de utilizar servidores e equipamentos da Polícia Civil, inclusive e especialmente instalações físicas, armamentos e viaturas, em atividades estranhas às atribuições constitucionais de polícia judiciária e investigação de infrações penais.

Apesar da proibição de custodiar novos presos em delegacias de polícia desta capital e de empregar ou ceder instalações físicas da Polícia Civil para tal finalidade, desde aquela época o Estado-executado, de forma reiterada, descumpriu as decisões desse Juízo, o que ensejou a presente execução.

Com efeito, nos últimos 5 (cinco) anos, a Polícia Civil cedeu diversos prédios, onde funcionavam delegacias de polícia, para a Coordenação de Administração Penitenciária – COAPE/SEJUC, onde foram instalados Centros de Detenção Provisória (CDPs). Exemplos disso são as cessões gratuitas dos prédios onde funcionavam a 5ª Delegacia Distrital e a Delegacia Especializada de Defesa da Propriedade de Veículos e Cargas – DEPROV, que passaram a funcionar, improvisadamente, em imóveis inadequados.

A afronta mais explícita à autoridade da decisão desse Juízo, contudo, foi a criação, por parte da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, do chamado “Núcleo de Custódia da Polícia Civil”, localizado na Avenida Paraíba, nº 385, bairro Cidade da Esperança, nesta capital, onde funcionavam a 8ª Delegacia Distrital (8ª DP) e a Delegacia Especializada em Roubos e Furtos (DEFUR) desta capital.

O referido **Núcleo de Custódia da Polícia Civil**, criado informalmente pela Delegacia Geral de Polícia Civil há cerca de dois anos, abriga os presos provisórios – autuados em flagrante ou detidos em razão de mandados judiciais – até que a COAPE/SEJUC providencie a sua transferência para a Cadeia Pública ou algum dos Centros de Detenção Provisória, o que às vezes leva vários dias, semanas ou até meses.

O tal **Núcleo de Custódia**, que no mês de maio de 2012 chegou a custodiar 96 presos, abriga, atualmente, aproximadamente 80 (oitenta) presos, em condições absolutamente desumanas, em espaço minúsculo e sem as mínimas condições de salubridade. Esse fato, aliás, foi reconhecido por esse ínclito Juízo na decisão prolatada no dia 04/06/2012:



*“Quanto ao **pedido de inspeção judicial** formulado pelo órgão exequente, apesar de compreender que o pleito é digno de interesse à presente execução, deixo, contudo, de atendê-lo, tendo em vista ser fato público e notório, divulgado quase diariamente nos meios de comunicação social locais, o caos instalado no sistema carcerário do Estado, especialmente nas Delegacia de Polícia da capital, conforme amplamente descrito na petição do exequente, especificamente no que se refere à custódia indevida de presos naquela delegacia, de sorte que entendo desnecessária a realização de inspeção a fim de constatar algo que, além de trágico, é público e notório.”*

A degradante situação é noticiada, ainda, no Relatório nº 001, de 23 de março de 2012, subscrito pela própria chefia do Núcleo de Custódia, nos Ofícios nºs 007/2012, 016/2012, 037/2012 e 038/2012 expedidos pela Diretoria de Polícia da Grande Natal – DPGRAN e no Ofício nº 0331/12 – GDG/PC, do próprio Delegado-Geral, cujas cópias seguem a anexo. Por outro lado, a Vigilância Sanitária determinou, em 10 de abril de 2012, a interdição do prédio onde funciona o mencionado *Núcleo de Custódia*, decisão administrativa que também vem sendo descumprida pelo Estado.

Neste pórtico, ressalte-se a matéria jornalística da Tribuna do Norte, de 25 de maio de 2012, intitulada “Núcleo está superlotado e sem solução prevista”, que adiante será em parte transcrita, por demonstrar a necessidade de providências urgentes:

“Uma sala abarrotada de homens que infringiram a lei, cheia de sujeira, fezes e pedaços de panos amarrados às grades que tentam segurar esses acusados. Este é o cenário do Núcleo de Custódia da Polícia Civil. (...) Uma grade pouco resistente separa os 87 encarcerados do muro de trás que demarca o limite do terreno com a rua. A diretora teme que a qualquer momento eles possam escapar. O local onde o gradeado foi chumbado, na parede, apresenta fissuras e dá sinais de que pode arrebentar, caso seja forçado. (...)”

Outrossim, recentemente, na data de 08 de julho de 2012, fora publicada a matéria “O inferno com grades” no Novo Jornal, que também relata a caótica situação do aludido Núcleo de Custódia, consoante trechos que abaixo se colaciona:

“(...) O Núcleo de Custódia da Cidade da Esperança, criado há um ano pela Delegacia Geral de Polícia Civil, é um exemplo claríssimo desta escuridão chamada sistema penitenciário. (...) Todos os dias tem gente nova no pedaço. Hoje são mais de 80 homens amontoados num ambiente que não deveria ter mais de 15. (...) O espaço é tão pequeno que até o pátio da unidade virou cela. No canto da parede existe um buraco no chão, uma latrina sem vaso sanitário. (...) No que deveria ser o banheiro, existem dez presos dormindo no chão. O chuveiro é um pedaço de cano fincado no teto que pinga sem parar. A água, suja, escorre pelo piso e se esvaia pelo corredor até



chegar na soleira da sala da diretora. (...) O almoço e o jantar quem fornece é o Estado. O alimento chega tarde e muitas vezes azedo. São as tais quentinhas, cuja qualidade, reconhecidamente, não é das melhores. (...) Foi só falar em doença que a grade ficou cheia de gente implorando ajuda. 'Doença é o que não falta aqui. Tem gente gripada, com tuberculose, com AIDS. Tem sangue aqui dentro que a gente nem sabe de quem é.' (...)"

Cumpra observar que esse **Núcleo de Custódia da Polícia Civil** é administrado por policiais civis, em frontal descompasso com as determinações desse Juízo.

1.2 – Do emprego de recursos orçamentários consignados à Polícia Civil para a aquisição de alimentação para presos indevidamente custodiados em delegacias de polícia

Através das decisões supracitadas – antecipação de tutela e sentença de mérito – esse Juízo, há quase 6 (seis) anos, determinou que o Estado do Rio Grande do Norte, ora executado, está impedido de “*utilizar recursos orçamentários consignados à Polícia Civil para custear despesas estranhas à finalidade constitucional desta, em especial aquelas decorrentes da custódia – **inclusive alimentação**, energia elétrica e abastecimento d’água – e transporte de presos*” (grifo acrescido).

Esse assunto, aliás, foi objeto de um tópico específico (item 1.4 da petição inicial da ação de conhecimento), conforme se observa às fls. 82/84 dos autos virtuais deste processo de execução, sendo expressamente postulada a tutela jurisdicional consistente em obrigação de não fazer, a qual restou imutavelmente deferida.

Note-se, desde logo, que vedação imposta pelo Poder Judiciário, quanto à utilização de recursos orçamentários da Polícia Civil para o custeio de alimentação de presos (despesa alheia à finalidade dessa instituição), não estava limitada territorialmente à capital. Ao contrário, abrange todo o Estado. Com efeito, a Polícia Civil tem uma só gestão orçamentária e financeira, realizada pela DEGEPOL, que está sediada na capital do estado e administra a Instituição em todo o território do Rio Grande do Norte. Justo por isso, a ação civil pública foi ajuizada na capital do Estado, uma vez que se tratava de dano regional¹ ao direito difuso tutelado, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/1990.

Ora, uma das ilegalidades que se buscou coibir com a ação civil pública foi, exatamente, o desvio de finalidade de recursos orçamentários da Polícia Civil, isto é, da Instituição. Logo, sendo um só orçamento, de uma única Instituição, não faria o menor

¹ Seria absolutamente inapropriado o ajuizamento de dezenas de ações civis públicas, uma em cada comarca do Estado, para impedir o desvio de finalidade dos recursos orçamentários, relacionada com a alimentação dos presos locais, uma vez que toda a despesa e a contratação é feita através da chefia da Polícia Civil, na capital.



sentido que a proibição judicial valesse apenas para a capital, mas não para o interior do Estado!

Os recursos orçamentários da Polícia Civil do Rio Grande do Norte não podem ser utilizados para custear despesas estranhas à sua finalidade constitucional – *especialmente, no caso destes autos, o custeio de despesas decorrentes da custódia de presos* – independentemente do lugar do estado em que deva ser prestado o serviço irregularmente contratado, até porque a contratação e a liquidação das despesas dos órgãos públicos estaduais ocorrem na capital.

Ressalte-se que, além da proibição judicial supracitada, o desvio de finalidade de recursos públicos é vedado por lei e pode, inclusive, configurar crime (CP, art. 315) e ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/1992). As regras que valem para a capital do estado também valem para o interior, obviamente.

Apesar da proibição expressa, a Delegacia Geral de Polícia Civil, após realizar o Pregão Eletrônico nº 006/2009 – CPL/DEGEPOL (Processo nº 52986/2009-1), firmou o Contrato nº 70/2009 – DEGEPOL com a empresa Universal Distribuidora de Alimentos Ltda., em 26 de novembro de 2009 (***depois da confirmação da sentença pelo TJRN e pelo STJ***), que tem o seguinte objeto:

“Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada na preparação e no fornecimento de refeições (almoço e jantar) do tipo quentinha, para atender às necessidades dos presos custodiados no interior do estado, bem como os policiais civis lotados nas Unidades Administrativas pertencentes à DEGEPOL e Unidades Policiais da capital e do interior do estado, que cumprem expediente de plantão e custódia de presos provisórios, de acordo com as quantidades estimadas constantes dos Anexos II e IX (...).”

O contrato, formalizado para vigência durante todo o ano de 2010, tinha o valor global estimado de R\$ 2.782.643,00. Posteriormente, foram realizados sucessivos aditivos nas datas de 03/11/2010, 30/12/2010, 1º/01/2012 e, por último, em 30/04/2012, para prorrogação da vigência e ajustes das quantidades de refeições e dos valores respectivos, que atualmente importa, globalmente, em R\$ R\$ 2.732.496,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais). A vigência do contrato se estende até o final do corrente ano (2012), conforme o terceiro aditivo, firmado em janeiro de 2012.



Desde o início, os recursos orçamentários empregados na mencionada contratação são os identificados pela rubrica nº 21.102.06.122.0100-29970, que, segundo as sucessivas leis orçamentárias anuais², tem o seguinte objetivo: *“Assegurar os meios necessários à cobertura das despesas de pessoal, administrativas e operacionais, bem como viabilizar a aquisição e/ou locação de equipamentos e material permanente e a realização de pequenas obras e serviços, objetivando um melhor desempenho de suas atribuições”*. Resta claro que a despesa com alimentação de presos, além de proibida pela lei e pelo Poder Judiciário local, nem de longe atinge o objetivo previsto no orçamento público.

Aliás, apenas a título de curiosidade, importa registrar que a Lei Orçamentária vigente (Lei Estadual nº 9.613/2012) destina à manutenção e funcionamento da Polícia Civil do Rio Grande do Norte – ressalvadas as despesas de pessoal – recursos da ordem de R\$ 9.773.000,00 (nove milhões, setecentos e setenta e três mil reais). Os recursos empregados – indevidamente – na alimentação dos presos custodiados em delegacias, como se pode observar, equivalem a 27,95% de toda a previsão orçamentária de custeio da Polícia Civil. Os prejuízos decorrentes dessa ilegalidade já foram exaustivamente debatidos na ação de conhecimento, sendo desnecessário revolver a matéria no curso da execução.

Cumprе ressaltar, desde já, que a vedação ao dispêndio é com a alimentação de presos, e não de policiais civis. Contudo, o objeto do contrato acima referido, no que toca a estes servidores públicos, é específico ao restringir o fornecimento de alimentação aos policiais *“que cumprem expediente de plantão e custódia de presos provisórios”*, atividade que não é da atribuição dos policiais civis e que também restou vedada na sentença exequenda. Nada impede que a Polícia Civil forneça alimentação aos seus policiais, diretamente ou mediante contrato de terceirização, desde que os servidores beneficiados estejam no desempenho das atribuições do cargo, dentre as quais não se inclui a custódia de presos, como ficou claro em todas as decisões judiciais de que tratam estes autos.

É imprescindível, pois, que seja garantida a autoridade da decisão jurisdicional, fazendo cessar, definitivamente, o desvio de finalidade dos recursos orçamentários consignados à Polícia Civil, o que deveria ser feito mediante a rescisão do contrato supracitado.

Este órgão do Ministério Público, não obstante, reconhece que, apesar da patente ilegalidade, a medida poderia causar transtornos à atividade administrativa se aplicada imediatamente, razão pela qual propõe uma solução alternativa: a proibição da renovação do contrato vigente, de sorte que, a partir do início do ano de 2013, as despesas

² A Lei Orçamentária de 2012 é a Lei Estadual nº 9.613, de 2 de fevereiro de 2012, disponível em: <http://www.seplan.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/seplan/arquivos/orcamento2012/loa%20-2012.pdf>



com a alimentação de presos seja efetivamente custeada pela COAPE/SEJUC, que é a área governamental a quem compete tratar do assunto, conforme decidido por esse Juízo na ação de conhecimento.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria ora tratada diz respeito ao descumprimento de obrigação de NÃO FAZER, sujeito à execução específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, razão pela qual pode o juiz determinar todas as medidas necessárias e legalmente aceitas para dar efetividade à ordem judicial.

No caso vertente, em que a sentença proferida tem caráter mandamental, impondo ao Estado-executado o cumprimento de ordens claras e objetivas, a conduta em desacordo com a determinação judicial configura num acinte à autoridade do Poder Judiciário, num verdadeiro atentado à função jurisdicional. O art. 14 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.358/2001, estabelece que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre outros, ***cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.***

Convém destacar, por fim, que, de acordo com o art. 474 do Código de Processo Civil, é incabível, na execução do julgado, revolver quaisquer matérias, alegações e defesas, que as partes poderiam opor para o acolhimento ou rejeição dos pedidos. Embora, na hipótese, cuide-se de execução provisória, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, **o objeto da presente execução e deste pedido de tutela específica é a parcela incontroversa da demanda**, cujos pedidos já foram deferidos desde a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, §6º) e confirmados na sentença e nos acórdãos do TJRN e do STJ, sobre a qual não pende qualquer discussão nas instâncias superiores.

3 – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o Ministério Público, na condição de exequente e em caráter de urgência, que esse incluso Juízo, sem prejuízo das medidas já determinadas na decisão prolatada no dia 04/06/2012, determine, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, as seguintes tutelas específicas:



- 3.1. A imediata interdição do Núcleo de Custódia da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Paraíba, nº 385, bairro Cidade da Esperança, nesta capital, para o recebimento de novos presos, devendo o Estado-executado providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a remoção de todos os presos lá recolhidos para unidades do sistema prisional estadual;
- 3.2. Proibir a Delegacia Geral de Polícia Civil de renovar ou fazer novos aditivos ao Contrato nº 70/2009 – DEGEPOL, firmado com a empresa Universal Distribuidora de Alimentos Ltda., para o fornecimento de alimentação para presos, ou mesmo realizar outros contratos com a mesma finalidade, devendo o Estado-executado adotar as providências administrativas pertinentes para que, a partir do fim da vigência do referido contrato, em 31 de dezembro de 2012, a alimentação de todos os presos, inclusive dos que eventualmente ainda estiverem indevidamente custodiados em delegacias de polícia situadas no interior do estado (na capital já está proibida custódia de presos em delegacias de polícia), passe à responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC (*pastas de governo que, com dotações orçamentárias próprias, já custeia a alimentação de milhares de outros presos recolhidos em suas diversas unidades prisionais espalhadas pelo estado*);
- 3.3. Proibir a Delegacia Geral de Polícia Civil de ceder outros prédios de sua estrutura imobiliária de delegacias de polícia, em qualquer parte do estado, para o funcionamento de unidades prisionais, determinando ao Estado-executado, ainda, que providencie, no prazo máximo de 1 (um) ano, a devolução à Polícia Civil, em perfeitas condições de uso, dos prédios que foram transformados em Centros de Detenção Provisória (CDPs) após a data da sentença que estabeleceu expressamente a obrigação de não fazer, isto é, em 18 de abril de 2008, ou, na absoluta impossibilidade, devidamente justificada, que providencie, no mesmo prazo, a reinstalação das delegacias de polícia indevidamente desalojadas em edificações com as mesmas dimensões e características daquelas usurpadas.

Termos em que,

Confia deferimento.

Natal, 15 de agosto de 2012.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
19º Promotor de Justiça